14/07/2026

Número: **0600159-55.2024.6.03.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Vice-Presidente**
Última distribuição : **21/08/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Provas, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 GILVAM PINHEIRO BORGES PREFEITO (RECORRENTE)	
	MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO (ADVOGADO) SABRINA NERON BALTHAZAR (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO REGO (ADVOGADO)
MARIO ROCHA DE MATOS NETO (RECORRIDO)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
~~COLIGAÇÃO TRABALHANDO PELO POVO (SUSCITADA)~~	
~~RAYSSA CADENA FURLAN (RECORRIDA)~~	
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (RECORRIDO)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRA INTERESSADA)	
~~DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRA INTERESSADA)~~	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5329623	13/07/2026 16:49	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE
5329624	13/07/2026 16:49	Outros documentos	Outros documentos
5329625	13/07/2026 16:49	Outros documentos	Outros documentos
5329626	13/07/2026 16:49	Outros documentos	Outros documentos
5329627	13/07/2026 16:49	Outros documentos	Outros documentos
5329628	13/07/2026 16:49	Outros documentos	Outros documentos
5329210	13/07/2026 17:26	Conclusão	Conclusão

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

Ref.:
Recurso Eleitoral n.º 0600159-55.2024.6.03.0002

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio dos Procuradores Eleitorais signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O julgamento do presente recurso, pautado para a sessão do dia 9/7/2026, foi adiado para o dia 22/7/2026 sob a justificativa de motivo de força maior apresentado pela advogada da parte recorrida, Dra. Amanda Lima Figueiredo, conforme petição de ID. 5328674.

O pleito foi fundamentado em atestado médico psiquiátrico subscrito pelo médico Dárcio Maciel Castelo de Souza (CRM/PA 778), que teria prescrito medicação e repouso à causídica (ID. 5328674).

Ocorre que o exame detido das circunstâncias que cercam o referido documento aponta para **inconsistências entre os dados do profissional médico** que teria, segundo os recorridos, assinado o laudo que ensejou o adiamento.

Diligências realizadas por este órgão ministerial no Portal do Conselho Federal de Medicina (CFM) revelaram que o médico Dárcio Maciel Castelo de Souza não possui nenhuma especialidade médica registrada perante o Conselho, figurando nos cadastros apenas como profissional generalista. Vejamos:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:15
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

DARCIO MACIEL CASTELO DE SOUZA

CRM: 778/PA **Data de Inscrição:** 03/03/1972 **Primeira inscriç** **UF:** 03/03/1972
Inscrição: Principal **Situação:** Regular
Inscrições em outro estado: SP/18560 (Transferido)
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registr
Endereço: R MUNICIPALIDADE, 985 SALA 1208 - UMARIZAL - 66050350 - Belém/PA
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
Ano de Formatura: 1971

De igual modo, não consta nenhum registro de especialidade em nome do profissional na Associação Médica Brasileira (AMB).

Voltar

NOME	ESPECIALIDADE	TÍTULO/CERTIFICADO	Nº DO TÍTULO	CRM	DATA DE EMISSÃO
Nenhum resultado encontrado.					

Pois bem. O art. 17 da Lei n° 3.268, de 30/9/1957, condiciona o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados no respectivo Conselho Regional.

Ademais, a Portaria CME n° 1/2016, homologada pela Resolução CFM n° 2148/2016, estabelece que os Conselhos Regionais de Medicina só podem registrar títulos de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:15
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

especialista e certificados de área de atuação que sejam formalmente reconhecidos pela Comissão Mista de Especialidades (CME), órgão composto pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Por isso, possuem direito ao Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) nos conselhos profissionais apenas os médicos que possuem o certificado de conclusão de Residência Médica, emitido por programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ou de Título de Especialista, emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira (AMB).

Inclusive, é a conclusão contida no bojo do processo PROCESSO-CONSULTA CRM nº 000007.10/2024-AM – PARECER CRM nº 1/2026, de 15 de dezembro de 2025, de relatoria do Conselheiro Anderson Pereira Dias:

> ‘’[...] De acordo com a Lei nº 3.268/1957, o exercício da medicina, em qualquer de suas áreas ou especialidades, é permitido ao médico desde que tenha o seu Diploma de Médico registrado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado da Federação onde desempenha suas atividades.
>
> Assim sendo, o médico pós-graduado sem RQE pode atuar na área de Psiquiatria, **contudo não pode anunciar (nem permitir que seja anunciado) como especialista em PSIQUIATRIA.[...]’’**

Dessa forma, o exercício legal de qualquer especialidade médica é condicionado ao prévio registro de títulos e certificados, de modo que apenas profissionais com o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) podem se anunciar como especialistas. Portanto, mostra-se imperioso garantir o acesso do Ministério Público a essas informações, haja vista a possibilidade de o atestado ter sido firmado por quem se autodeclara especialista em psiquiatria sem o ser — conduta que configuraria, em tese, o **crime de falsidade ideológica**, previsto no artigo 299 do Código Penal.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:15
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

A gravidade da situação é acentuada pelo contexto processual. Diante de indícios de que um documento ideologicamente falso foi utilizado para induzir este e. Tribunal a erro e adiar um ato processual relevante, o acesso à prova torna-se medida indispensável.

De mais a mais, cumpre destacar que constitui dever de ofício do Ministério Público, ao deparar-se com indícios de prática criminosa, promover a sua devida e imediata apuração.

Em que pese o atestado médico contenha dados sensíveis, seu sigilo não poder servir obstáculo à apuração de eventual práticas ilícitas. Dito de outro modo, no ordenamento jurídico pátrio inexistem direitos absolutos, sobretudo quando se trata da obrigação positiva do Estado de promover a adequada responsabilidade criminal.

De outra vertente, a prerrogativa de acesso a este documento pelo Ministério Público é plena e inafastável. Conforme preceitua o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93, nenhuma ***autoridade pode opor exceção de sigilo ao Ministério Público sob qualquer pretexto***. O sigilo, se aplicável, visa resguardar a intimidade da parte perante terceiros, mas jamais pode ser invocado para obstar a atividade do *Parquet*, especialmente quando há indícios de cometimento de crime.

Ademais, é imperioso ressaltar que a fidedignidade do processo eletrônico repousa na transparência e na possibilidade de fiscalização dos atos processuais pelas partes e pelo órgão ministerial. Nesse sentido, o art. 11, § 1º, da Lei nº 11.419/06 dispõe que documentos digitalizados e juntados aos autos possuem a mesma força probante dos originais, ressalvada a **alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização**.

No caso concreto, a ausência de visibilidade ao atestado médico, citado na petição de ID. 5328674, prejudica severamente a análise deste Ministério Público, seja no conteúdo ideológico ou na integridade física do documento antes de sua inserção no sistema. Sem o exame direto da peça digitalizada, torna-se inviável verificar indícios de montagem ou supressão de dados que possam corroborar a suspeita de falsidade ideológica já levantada pela

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:15
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

discrepância de informações profissionais do médico subscritor.

Agrava tal circunstância o fato de a sessão de 9 de julho de 2026 ter ocorrido sem a garantia do acesso à integralidade das peças ao Ministério Público, que foi forçado a se manifestar sobre pedido de adiamento sobre o qual não teve qualquer visibilidade.

Reforça-se, ainda, que o § 6º do referido artigo é taxativo ao estabelecer que os documentos digitalizados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso pelos membros do Ministério Público, inclusive por meio da rede externa. Tal prerrogativa legal visa justamente garantir que o *Parquet*, no exercício de sua função de *custos legis*, tenha pleno acesso aos elementos de prova para salvaguardar a higidez do processo e a correta aplicação da lei, não podendo o sigilo de dados sensíveis servir de barreira ao controle de legalidade documental.

Derradeiramente, é necessário realizar um importante *distinguishing* em relação aos precedentes que tratam da proteção ao sigilo médico. Eis alguns exemplares encontrados na jurisprudência pátria:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **NULIDADE. SIGILO DE DADOS PROFISSIONAIS . FARMACÊUTICOS. FORNECIMENTO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA**. NECESSIDADE . CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. 1. O sigilo profissional constitui garantia constitucional expressa, assegurada a todos, dispondo o art. 5º, inciso XIV, da Constituição que "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional ." 2. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais e legais, bem como as provas derivadas das ilícitas (art. 157 e § 1º - CPP) 3. **A recorrente, denunciada, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, busca a anulação das provas**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

decorrentes da quebra de sigilo de dados médicos, fornecidos pelas farmácias do município de Assis Chateaubriand/PR (cópia de todas as receitas médicas dos pacientes nele residentes), sem autorização judicial prévia, por determinação direta do Ministério Público do Estado . 4. Verificando-se que a denúncia em desfavor da recorrente está lastreada em prova produzida em descompasso com tais orientações, sem autorização judicial prévia para sua entrega para fins de investigação penal, exsurge evidente a ocorrência do constrangimento ilegal, devendo ser declarado tal de prova elemento ilícito, bem como os dele decorrentes. 5. Foi aduzido que, propiciados os elementos de prova ao MP, "assim que identificados indícios da prática de crimes de tráfico e associação, foram viabilizados os devidos mandados de busca e apreensão para melhor apuração dos fatos, e tais instrumentos foram devidamente chancelados por decisão judicial fundamentada", o que não sana a ilegalidade original cometida pela requisição direta do Ministério Público . 6. Recurso provido. Anulação das provas obtidas mediante requisição do Ministério Público sem autorização judicial (prova ilícita) e da provas delas decorrentes. (STJ - RHC: 150603 PR 2021/0226361-0, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021).

CONSTITUCIONAL. **DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE. SIGILO PROFISSIONAL. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS APENAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PACIENTE . RESERVA JURISDICIONAL** . SENTENÇA MANTIDA. 1. O sigilo médico advém do direito fundamental à intimidade, previsto no art . 5º, X, da Constituição Federal. Assim, a utilização de prontuários médico-hospitalares em investigações de índole criminal está sujeita ao princípio da reserva jurisdicional. Precedentes do STJ e do STF. 2 . O STF também decidiu em sede de repercussão geral no RE 593.727/MG que os poderes de investigação do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

> Ministério Público Federal também se sujeitam às hipóteses de reserva jurisdicional. 3. **Dessa forma, correta a sentença que decidiu que as informações sigilosas dos prontuários médicos requeridos pelo Ministério Público do Trabalho somente poderiam ser acessadas mediante autorização judicial ou da paciente** . 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10006338820174013603, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 17/06/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/07/2020)

Diferentemente do que se observa no RHC 150603 PR (STJ), onde o Ministério Público **requisitou diretamente** às farmácias cópias de receitas médicas sem autorização judicial, ou no REOMS 10006338820174013603 (TRF-1), que barrou a requisição direta de prontuários pelo *Parquet*, o caso em tela apresenta uma moldura fática distinta.

Naqueles julgados, a ilegalidade residiu na tentativa do órgão ministerial de obter documentos sigilosos junto a terceiros sem o consentimento do paciente ou ordem judicial. **No presente feito, todavia, a própria advogada juntou voluntariamente o atestado médico aos autos**, com o objetivo de obter um benefício processual, qual seja, o adiamento da sessão de julgamento.

Assim, **ao selecionar o documento e protocolizá-lo em um processo eletrônico, a causídica exerceu sua autonomia e abriu mão do sigilo profissional em relação aos sujeitos processuais, ainda que isso fosse dispensável em relação ao Ministério Público**.

Tanto é assim que o art. 73 da Resolução CFM nº 1.931/2009 (Código de Ética Médica) veda ao médico revelar fatos de que tenha conhecimento em virtude de sua profissão, mas estabelece exceções claras, dentre elas o "consentimento, por escrito, do paciente".

Portanto, não há que se falar em violação à intimidade ou necessidade de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

reserva jurisdicional quando a própria titular do direito expõe a informação ao Poder Judiciário para fins probatórios.

Reitera-se que, uma vez inserido no sistema para justificar o adiamento de ato oficial, **o documento submete-se ao contraditório e à fiscalização ministerial**, especialmente quando surgem indícios de que o subscritor se apresenta como especialista sem o devido registro. Conforme já argumentado, a proteção ao sigilo visa resguardar o paciente perante terceiros estranhos, mas jamais pode servir de escudo para obstar a apuração de eventual falsidade ideológica de documento apresentado voluntariamente em juízo.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer **a autuação do presente requerimento em autos apartados, que deverão tramitar sob sigilo judicial, e que, no âmbito deste procedimento incidental, seja franqueado ao órgão ministerial o acesso à íntegra do atestado médico citado na petição ID. 5328674**, com arrimo no art. 8°, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

JOAO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador Regional Auxiliar

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/07/2026 16:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a7fbd15.09084af8.6b1bcb22.8fbe49ef

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492562700000005238700
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492562700000005238700
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

CRM VIRTUAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ACESSE AGORA

Prescrição Eletrônica
UMA SOLUÇÃO SIMPLES, SEGURA E GRATUITA PARA CONECTAR MÉDICOS, PACIENTES E FARMACÊUTICOS.
ACESSE AGORA

Busca por médicos

Nesta área, você pode realizar uma busca por médico a partir do preenchimento dos campos abaixo. Quanto maior o número de dados, mais fácil será encontrar o profissional que procura.

Entenda os números de CRM:
Número seguido da letra 'P': inscrição provisória realizada em atendimento a liminar.
Número precedido da sigla 'EME': inscrição de estudante médico estrangeiro.
Número precedido do número '300': inscrição de médico estrangeiro com visto provisório.

Encontre um médico

(PELO MENOS UM DOS SEGUINTES CAMPOS DEVE SER PREENCHIDO: NOME DO MÉDICO, UF, CRM)

Nome do médico: Dárcio Maciel Castelo de Souza

UF: Selecione o Estado

CRM: 778

Município: Selecione uma UF

Tipo de Inscrição: Todas

Situação: Todas

Situação: Selecione uma situação

Especialidade: Todas — LIMPAR

Área de Atuação: Todas

BUSCAR

DARCIO MACIEL CASTELO DE SOUZA

CRM: 778/PA **Data de Inscrição:** 03/03/1972 **Primeira inscrição na UF:** 03/03/1972
Inscrição: Principal **Situação:** Regular
Inscrições em outro estado: SP/18560 (Transferido)
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.
Endereço: R MUNICIPALIDADE, 985 SALA 1208 - UMARIZAL - 66050350 - Belém/PA
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
Ano de Formatura: 1971

Pág. 1

1 registros encontrados

Copyright 2026 CFM. Todos os direitos reservados.

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492606000000005238701
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492606000000005238701
Assinado eletronicamente por: BRUNO SILVA DOMINGOS - 13/07/2026 16:15:28

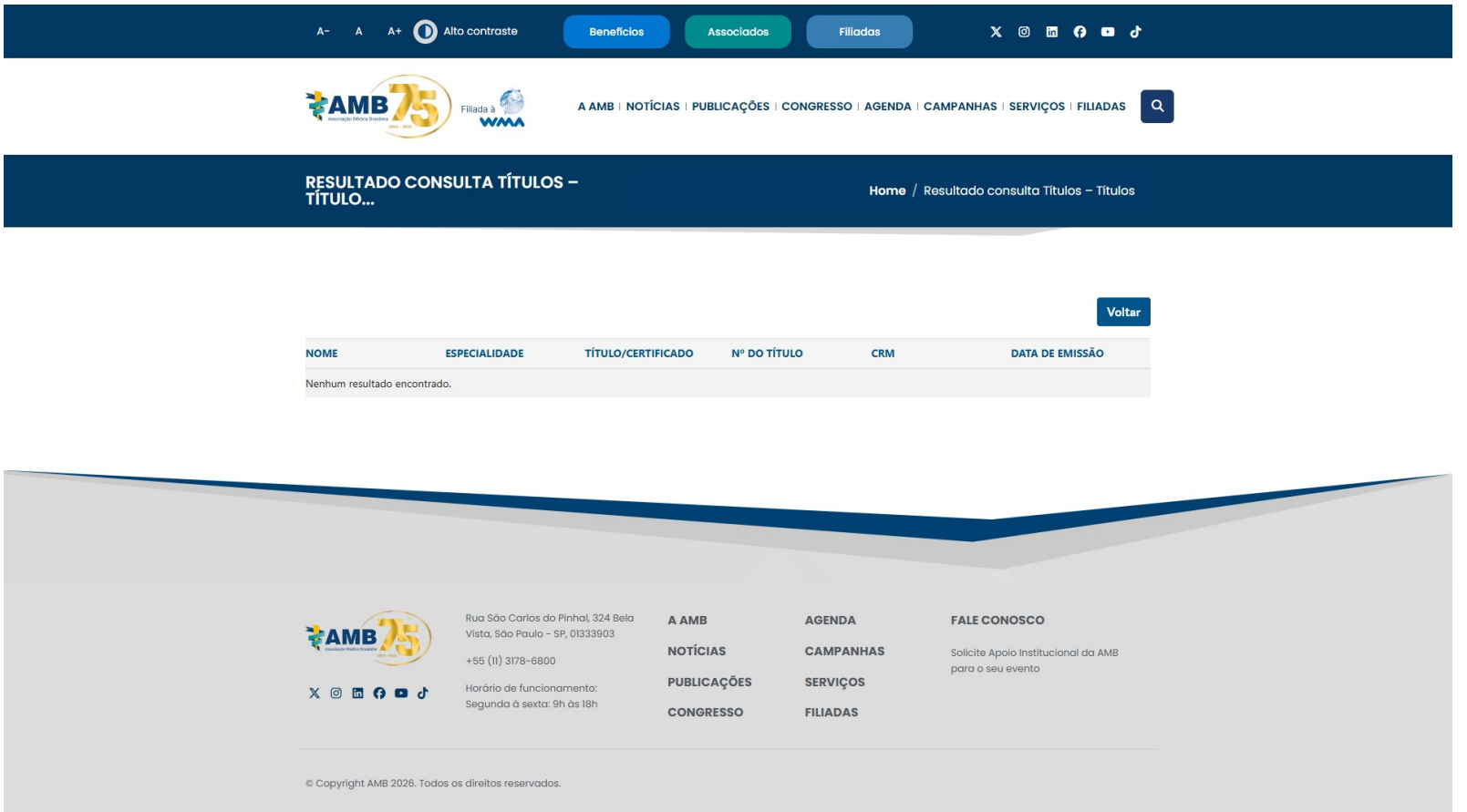

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492617600000005238702
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492617600000005238702
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:17:02

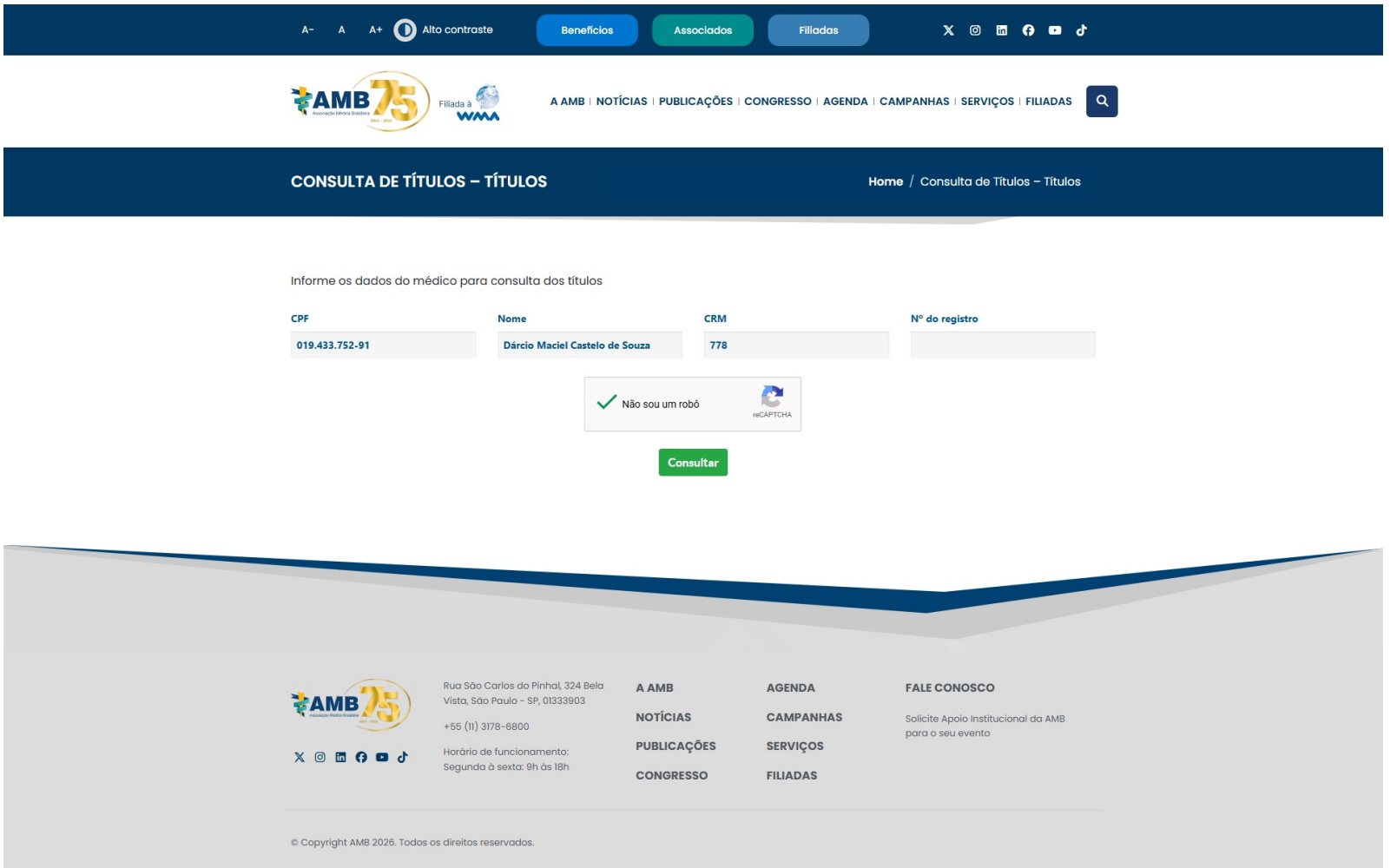

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492626400000005238703
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492626400000005238703
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:17:02

PROCESSO-CONSULTA CRM nº 000007.10/2024-AM – PARECER CRM nº 1 /2026

ASSUNTO: Consulta se médica com pós graduação pode atuar na área de psiquiatria

RELATOR: Cons. Anderson Pereira Dias

EMENTA: O médico pode exercer atividades em qualquer área médica, bastando possuir registro junto ao CRM de sua jurisdição. Entretanto não é permitido divulgar especialidade para a qual não tenha o devido registro (**RQE**).

DA CONSULTA

Assunto: Consulta se médica com pós-graduação pode atuar na área de Psiquiatria.

Solicitante: Polícia Militar do Estado do Amazonas

Justificativa: Médica foi aprovada em concurso.

DO PARECER

A **lei n°.3.268, de 30 de setembro de 1957**, regulamentada pelo **Decreto n°. 44.045, de julho de 1958**, determina, em seu **artigo 17** que: “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.” Por conseguinte, a exigência legal para atuação do médico em qualquer área é a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Acesse em: https://am.pae.cfm.org.br/validaDoc.seam?cod=fd72eb14-930b-46f3-a87f-5f5453610b9f
Assinado por: ANDERSON P. DIAS (30/01/2026 - 18:36)

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492638400000005238704
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492638400000005238704
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO BECKER SANTOS - 13/07/2026 16:17:02

Por sua vez, os Conselhos Regionais de Medicina deverão registrar **apenas** títulos de especialistas e certificados de áreas de atuação reconhecidas pela Comissão Mista de Especialidades (**CME**) composta pelo Conselho Federal de Medicina (**CFM**), Associação Médica Brasileira (**AMB**) e Comissão Nacional de Residência Médica (**CNRM**), conforme **Portaria CME n°.01/2016** homologada pela **Resolução CFM n°.2148/2016**.

Assim sendo, possui direito ao **Registro de Qualificação de Especialidade** (**RQE**) nos Conselhos Regionais de Medicina o médico detentor de certificado de conclusão de Residência Médica, emitido por programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (**CNRM**), ou de Título de Especialista, emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira (**AMB**).

Exemplificando, realizar uma pós-graduação em psiquiatria ou qualquer outra área médica, por si só, não confere direito ao registro de **RQE** no Conselho Regional de Medicina. Para tal, o médico precisa ser aprovado em prova de Título de Sociedade de Especialidade Médica reconhecida pela **AMB** ou apresentar certificado de conclusão de Residência Médica credenciada pela **CNRM/MEC**.

Entretanto, o Código de Ética Médica, em seu **artigo 114**, estabelece que é vedado ao médico anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina (**RQE**).

DA CONCLUSÃO

Respondendo ao que foi consultado:

De acordo com a Lei nº 3.268/1957, o exercício da medicina**, em qualquer de suas áreas ou especialidades**, é permitido ao médico desde que tenha o seu Diploma de Médico registrado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (**CRM**) do Estado da Federação onde desempenha suas atividades.

Assim sendo, o médico pós-graduado sem RQE pode atuar na área de Psiquiatria, contudo não pode anunciar (nem permitir que seja anunciado) como especialista em **PSIQUIATRIA**.

Acesse em: https://am.pae.cfm.org.br/validaDoc.seam?cod=fd72eb14-930b-46f3-a87f-5f5453610b9f
Assinado por: ANDERSON P. DIAS (30/01/2026 - 18:36)

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492638400000005238704
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492638400000005238704
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO BECKER SANTOS - 13/07/2026 16:17:02

Esse é o parecer, S.M.J.

Manaus, 15 de dezembro de 2025;

Anderson Pereira Dias
Conselheiro Relator

Acesse em: https://am.pae.cfm.org.br/validaDoc.seam?cod=fd72eb14-930b-46f3-a87f-5f5453610b9f
Assinado por: ANDERSON P. DIAS (30/01/2026 - 18:36)

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492638400000005238704
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492638400000005238704
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO BECKER SANTOS - 13/07/2026 16:17:02

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.148/2016

(Publicada no D.O.U., 03 ago. 2016, seção I, p. 99)

HOMOLOGA A PORTARIA CFM/CME Nº 1, DE 22-07-2016

Dispõe sobre a homologação da Portaria CME nº 01/2016, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que normatiza o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045/1958 e nº 6.821/2009 e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que cabem ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina, como autarquia federal regida pela Lei nº 3.268/57, possui autonomia administrativa e financeira, podendo dispor sobre sua organização interna;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 22 de julho de 2016;

RESOLVE:

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

Art. 1º. Homologar a Portaria CME nº 01/2016, anexa, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Art. 2º. Esta Resolução e a Portaria CME nº 01/2016 entrarão em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de julho de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

ANEXO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.148/2016

PORTARIA CME Nº 01/2016

Regulamenta o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), disciplinando o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

A COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES (CME), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e considerando o disposto nas Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, aprova o seguinte regulamento, que disciplina o seu funcionamento:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS ORIENTADORAS E REGULAMENTADORAS

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação.

§ 1º Define-se especialidade médica como núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de segmentos da dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade.

§ 2º Define-se área de atuação como modalidade de organização do trabalho médico, desenvolvida por profissionais capacitados para exercer ações médicas específicas, sendo derivada e relacionada com uma ou mais especialidades.

§ 3º Reconhecem-se como especialidades médicas aquelas consideradas raízes e aquelas que preenchem o conjunto de critérios abaixo relacionados:

1. Complexidade dos problemas de saúde e acúmulo de conhecimento em determinada área de atuação médica que transcenda o aprendizado do curso médico e de uma área raiz em um setor específico;

2. Ter relevância epidemiológica e demanda social definida;

3. Ter complexidade que demande um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que exija um período mínimo de dois anos de formação;

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

4. Reunir conhecimentos que definam um núcleo de atuação própria que não possa ser englobado por especialidades já existentes.

§ 4º São critérios de exclusão para reconhecimento de especialidades:

1. Área que já esteja contida em uma especialidade existente;
2. Processo que seja apenas meio diagnóstico e/ou terapêutico;
3. Área que esteja relacionada exclusivamente a uma doença ou problema de saúde isolado;
4. Área cuja atividade seja exclusivamente experimental;
5. Função ou atividade essencialmente vinculada ao conhecimento de legislação específica;
6. Área que seja apenas disciplina acadêmica.

§ 5º A CNRM somente autorizará programas de residência médica nas especialidades e áreas de atuação aprovadas pela CME.
§ 6º As especialidades médicas e áreas de atuação aprovadas pela CME terão sua certificação sob responsabilidade da AMB e/ou da CNRM.
§ 7º O número de médicos e o tempo de existência de uma atividade não são parâmetros para reconhecimento ou exclusão de especialidade ou área de atuação.

Art. 2º É competência da CME a deliberação sobre assuntos relacionados a especialidades médicas e áreas de atuação, inclusive os oriundos das entidades que a compõem.

Art. 3º Somente as entidades integrantes da CME são legitimadas para solicitar o reconhecimento de novas especialidades médicas e/ou áreas de atuação.
Parágrafo único. A deliberação e a decisão sobre pedido de reconhecimento de novas especialidades e/ou áreas de atuação deverão ser aprovadas por unanimidade pelos componentes da CME.

Art. 4º A extinção de qualquer especialidade médica e/ou área de atuação será efetivada após solicitação da AMB, do CFM ou da CNRM e com aprovação por unanimidade pelos componentes da CME.
Parágrafo único. A efetivação da extinção da especialidade médica e/ou área de atuação respeitará o tempo mínimo de duração do programa de residência médica.

Art. 5º A CME somente reconhecerá especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

§ 1º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a residência médica, será aquela aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários.
§ 2º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a AMB, em programas de formação credenciados por sociedades de especialidade, será aprovada pela CME e deverá manter similaridade com a matriz de competência aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários.
§ 3º Cabe à CNRM autorizar e disciplinar ano opcional, desde que com o mesmo nome do programa de residência médica, para complementação da formação, mediante solicitação da instituição com a devida justificativa da necessidade de sua implantação e comprovação de sua capacidade, conforme requisitos necessários.

Art. 6º A AMB emitirá apenas títulos e certificados que atendam às determinações da CME.
Parágrafo único. Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar a matriz de competência e o tempo mínimo de formação na especialidade ou área de atuação determinados pela CME, conforme dispõe o *caput* e § 2º do artigo 5º.

Art. 7º A AMB, nos editais de titulação das suas associações filiadas, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nesses casos, deverá exigir como único pré-requisito, de forma fundamentada, comprovação de atuação na área pelo dobro do tempo de formação do programa de residência médica, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.

Art. 8º A atualização do rol de especialidades médicas e áreas de atuação reconhecidas, quando ocorrer, será feita por meio de Portaria da CME, que será homologada por resolução do Conselho Federal de Medicina, a qual será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 9º A AMB deverá anualmente oferecer prova de título de especialista de todas as especialidades e áreas de atuação reconhecidas pela CME.

Art. 10 Os exames da AMB para certificação de áreas de atuação comuns a duas ou mais especialidades serão únicos e sob a responsabilidade da AMB.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

Art. 12. A denominação dos registros de especialidade junto aos CRMs obedecerá aos seguintes critérios:

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

I – Documentos emitidos pela CNRM ou pela AMB previamente à Resolução CFM nº 1.634/02 e anexos, ou outra resolução posterior que a tenha revogado, poderão preservar, no registro, a denominação original;
II – Documentos emitidos posteriormente à Resolução CFM nº 1.634/02 e anexos, ou outra resolução posterior que a tenha revogado, serão registrados de acordo com a denominação vigente no ato do registro. Se sofrerem alteração de especialidade para área de atuação, serão registrados por analogia.

Art. 13. As solicitações de atualização dos títulos feitas por médicos às associações de especialidade deverão ser encaminhadas pelas associações à AMB, que deverá atualizar a denominação anterior dos títulos ou certificados para a nomenclatura vigente, cabendo aos CRMs promover idêntica alteração no registro existente em seus cadastros.

Art. 14. As especialidades médicas e as áreas de atuação devem receber registros independentes nos CRMs.

Art. 15. As áreas de atuação receberão certificação, no âmbito da AMB, via associações de especialidade.

Art. 16. As sociedades de especialidade ou de área de atuação reconhecidas ficam obrigadas a comprovar sua participação em centros de treinamento e formação, mediante relatório anual enviado à AMB.

Art. 17. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME.
Parágrafo único. O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação, desde que registradas no CRM de sua jurisdição.

Art. 18. A CME reunir-se-á ordinariamente no mínimo 6 (seis) vezes ao ano.
Parágrafo único. A CME poderá se reunir extraordinariamente mediante solicitação de qualquer um de seus membros.

Art. 19. O quórum mínimo para funcionamento da CME é de 3 (três) membros. No entanto, quando se tratar de deliberação sobre alteração da Portaria CME nº 01/2016 ou da relação das especialidades médicas e/ou áreas de atuação, o quórum mínimo será obrigatoriamente com 1 (um) representante de cada ente integrante.

Art. 20. As substituições dos membros da CME serão efetivadas após comunicado oficial das entidades à Comissão.
Parágrafo único. Será necessária publicação no Diário Oficial da União de Portaria do CFM com a nova designação.

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

Art. 21. Os custos administrativos para funcionamento da CME correrão por conta do CFM, cabendo a cada entidade integrante, contudo, arcar com suas respectivas despesas logísticas.

Art. 22. A CME designará relator para a emissão de pareceres conclusivos a serem apreciados em reunião plenária da Comissão.

Art. 23. As propostas para criação e reconhecimento de novas especialidades médicas ou áreas de atuação recusadas pela CME só poderão ser reapresentadas para nova avaliação após 5 (cinco) anos, contados a partir da data do indeferimento.

Art. 24. A CME poderá, a seu critério, emitir resoluções, portarias, recomendações e normativas sobre suas atividades.

Brasília, 22 de julho de 2016.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
CFM

MARIA DO PATROCÍNIO NUNES
CFM

ALDEMIR HUMBERTO SOARES
AMB

FÁBIO BISCEGLI JATENE
AMB

FRANCISCO ARSEGO DE OLIVEIRA
CNRM

FELIPE PROENÇO
CNRM

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.148/2016

A Comissão Mista de Especialidades (CME), composta por representantes do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e da Associação Médica Brasileira (AMB), foi estabelecida por meio de convênio entre as entidades em 11 de abril de 2002 e reconhecida pela Resolução CFM 1.634/2002.

Ao longo desses anos realizou importante trabalho de definição, uniformização e consolidação das especialidades e das áreas de atuação médica.

Em 10 de setembro de 2015 a Presidência da República editou o Decreto nº 8.516, que, além de criar o Cadastro Nacional de Especialistas, em seu artigo 4º reconhece a CME, vinculada ao CFM, e determina que a ela compete definir as especialidades médicas no Brasil.

Neste mesmo artigo, em seu § 1º assim define a composição da CME:

I – dois representantes da Comissão Nacional de Residência Médica, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;

II – dois representantes do Conselho Federal de Medicina; e

III – dois representantes da Associação Médica Brasileira.

Já o § 2º estabelece que os representantes da CME definirão as demais competências para sua atuação e as regras de seu funcionamento por meio de ato específico.

Os membros da CME, por unanimidade, estabeleceram que a Portaria CME nº 01/2016, que disciplina seu funcionamento, fosse homologada pela plenária do CFM e publicada por meio de resolução, garantindo assim sua aplicabilidade e a continuidade dos trabalhos.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-23 em 14/07/2026 17:22:16
Número do documento: 26071316492647600000005238705
https://pje.tre-ap.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071316492647600000005238705
Assinado eletronicamente por: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - 13/07/2026 16:15:28

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO PJe N.º 0600159-55.2024.6.03.0002

CONCLUSÃO AO RELATOR

Nesta data, em face da juntada de manifestação do Ministério Publico Eleitoral, (5329624), remetem-se os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a) AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR.

Datado e assinado eletronicamente.

MYLENE LAGES MENDES AZEVEDO
Coordenadoria de Registro e Controle Processual